RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.736 - CE (2019/0051828-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	FRANCISCO REGIS SOUSA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por FRANCISCO REGIS SOUSA SILVA FILHO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 222):

> PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Busca o impetrante o relaxamento da prisão preventiva do paciente, pela prática do crime de roubo qualificado e corrupção de menor - art. 157, § 2º, II e V do CPB, e art. 244-B do ECA - sob o fundamento da ilegalidade da medida, ante a carência de fundamentação idônea. 2. A custódia cautelar do paciente mostra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade e o modus operandi do delito, não havendo como aqui reconhecer o constrangimento alegado. Precedente do e. STJ. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente como residência fixa e emprego lícito não representam óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva - quando identificados os requisitos legais da segregação cautelar - e nem tampouco autorizam a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 4. E de ser mantida a custódia preventiva do paciente, vez que restou aferida a legalidade da medida, bem como a devida fundamentação, pois presentes o fumus commissi delicti, e o periculum libertatis, e cumprido o requisito estampado no art. 313,1, do CPP. 4. Ordem conhecida e denegada.

O recorrente responde pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, I e V, do Código Penal e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste recurso, busca-se a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público foi pelo desprovimento do recurso.

Na origem, ação penal 0136142-39.2018.8.06.0001, foi prolatada sentença condenatória em 27/3/2019, conforme informações eletrônicas

disponíveis em 4/4/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Neste recurso, busca-se a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fl. 57):

> [...].Passo a decidir acerca da necessidade ou não, da manutenção da custódia cautelar.
>
> No caso, **há prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, encontrados no depoimento das testemunhas/vítima; demais disso, é evidente a necessidade de resguardar a ordem pública pois se trata de delito de extrema gravidade (roubo).**
>
> No presente caso, observa-se dos depoimentos prestados por policiais militares que se encontravam realizando patrulhamento quando procederam à abordagem de um rapaz em atitude suspeita, identificado por Pedro Ruan Saraiva da Silva, vindo este a afirmar que estava esperando um maior e um menor, com um veículo roubado, para que fossem realizar a venda do mesmo. Em seguida, constataram a chegada de dois outros veículos sendo todos conduzidos à delegacia, oportunidade em que os autuados foram reconhecidos pela vítima do **roubo**.
>
> Diante do que consta, verifico se faz presente, de forma concreta, para preservação da ordem pública, a necessidade da prisão cautelar dos autuados, razão pela qual se torna impossível conceder-lhes o benefício da liberdade provisória, sendo também insuficiente, repito, para tal desiderato, a aplicação de outra medida cautelar menos gravosa.
>
> A segregação antecipada do réu, medida de extrema exceção, somente se justifica se sua permanência em liberdade representar risco para a ordem pública ou aplicação da lei penal ou se mostrar inconveniente para a instrução criminal. [Jurisprudência]. **A periculosidade do acusado restou evidenciada através da descrição da conduta que lhe é imputada.** Caso permaneça solto, encontrará os mesmos estímulos que o levaram a delinqüir, o que representa um grande risco para a sociedade. Ressalte-se ainda que ambos os acusados possuem registros de processos criminais em andamento.
>
> Vale ressaltar que na decretação da custódia provisória encerra-se um juízo de risco, não de certeza, sendo suficiente para fundamentá-la a demonstração da necessidade e conveniência da segregação, empregando-se o princípio da confiança nos juizes próximos à causa e das pessoas envolvidas no episódio.[...].

A sentença condenatória assim dispôs (fl. 292):

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, por ser patente a presença de

fundamento à reprimenda legal(periculum libertatis), em face da pena imposta.

Como se vê, ainda que o decreto prisional tenha apresentado fundamentação na gravidade concreta do crime de roubo com duas circunstâncias majorantes, apontando a necessidade da cautelar penal em face dessa conduta delitiva, a sentença condenatória, por outro lado, negou ao réu o direito de recorrer em liberdade com base apenas na gravidade abstrata dos fatos praticados e na pena imposta, sem demonstrar concretamente sua caracterização, e justificou a medida extrema *por ser patente a presença de fundamento à reprimenda legal(periculum libertatis), em face da pena imposta.*

Assim, na sentença, que constitui novo título prisional, não se apontou qualquer elemento do caso concreto para justificar a prisão, fazendo afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do crime, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Observo que a quantidade da pena imposta não é valor aferível legalmente para a custódia cautelar.

Não havendo divergência nesta Sexta Turma do Tribunal a respeito desse tema, deve ser reconhecida a ilegalidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em *habeas corpus* para a soltura do recorrente FRANCISCO REGIS SOUSA SILVA FILHO , o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator